

A. I. Nº - 2326080719/09-4
AUTUADO - DANI TRASPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - DOMINGOS SILVIO BRAITT FIGUEIRÉDO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 18.05.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingu-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/07/2009, exige ICMS no valor de R\$801,31 acrescido de multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea, indicando divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 08). Consta, na descrição dos fatos, que junto com as mercadorias sem documentação fiscal estavam as descritas na Nota Fiscal nº 597380, procedente de São Paulo.

O sujeito passivo efetuou o pagamento total do crédito reclamado no dia 24/08/2009, consoante demonstrativo, juntado à fl.57, sendo que no mesmo dia ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário, fls. 25 a 38.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 2326080719/09-4, lavrado contra **DANI TRASPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CÉSAR DANT

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional